



PROJETO DE LEI N.^o , DE 2023 (Do Sr. Bandeira de Mello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei visa estabelecer a obrigatoriedade na divulgação dos nomes completos e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das respectivas agremiações desportivas e afins, em todo território nacional.

Art. 2º. A divulgação da relação nominal e contatos dos membros das instâncias julgadoras internas dar-se-ão a partir do momento da sua criação para a instauração e apuração dos fatos envolvendo o filiado e demais membros.

§ 1º. O não atendimento do *caput* dentro do prazo legal estabelecido sujeitar-se-ão o presidente e diretores às sanções e penalidades legais, além da anulação de qualquer ato e decisão administrativa ou disciplinar por parte da comissão julgadora interna das agremiações desportivas e afins.

§ 2º. O filiado arrolado em processo administrativo ou disciplinar interno poderá a qualquer momento acessar ou requerer quaisquer informações da comissão julgadora interna, e a mesma deverá responder no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, após o registro do protocolo.

§ 3º. Aos filiados serão assegurados o contraditório e a ampla defesa perante as instâncias julgadoras internas, com os meios e recursos a elas inerentes, de acordo com o que está estabelecido no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º. As instâncias julgadoras internas das agremiações desportistas e afins ficam obrigadas em encaminhar para os filiados envolvidos em processos administrativos e



* C D 2 3 5 3 9 5 0 9 4 2 0 0 * LexEdit



disciplinares extratos informativo com as todas as informações pertinentes à apuração dos fatos e dos possíveis resultados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal ou Carta Magna de 1988, em seu tópico sobre os Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos natos e naturalizados, de que os ‘*litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Neste sentido, a presente lei visa assegurar aos filiados das agremiações desportistas a obtenção de informações sobre a lista nominal dos membros que participarão na comissão julgadora interna, tendo em vista que, em analogia à legislação vigente que estabelece suspeição por parte de alguns magistrados e desembargadores quando têm relações com o objeto da causa; juiz suspeito é o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não é necessariamente da honradez do juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica. O impedimento priva o juiz do exercício da jurisdição, conforme detalhamento que seguem:

“Art. 252, CPP. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

“Art. 254, CPP. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

Apresentação: 07/02/2023 14:33:07.790 - MESA

PL n.328/2023

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo e esteja sob a tutela estabelece em seu dispositivo legal, como direito e garantia.”

Para que possa exercer seu poder jurisdicional frente a determinado processo, não basta que o magistrado se encontre legalmente investido no cargo e no exercício das funções respectivas. É também imprescindível seja ele insuspeito, para que seu atuar não contrarie o princípio da imparcialidade do juiz.

Fernando da Costa Tourinho lembra ser cabível a declaração de suspeição *ex officio* em razão de foro íntimo e fundamenta seu convencimento no art. 135 do CPC (art. 145, § 1º, no CPC/2015), combinado com o art. 3º do CPP. Sobre a exceção de suspeição, é a modalidade de exceção dilatória *ratione personae* (em razão da pessoa), regulada nos arts. 96 a 107 do CPP.

Diz o art. 96 do CPP que a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente. A razão da urgência e precedência da suspeição reside no fato de que, sendo suspeito o juiz, os atos que praticar no processo serão nulos, por isso a necessidade de arguição e declaração já no primeiro momento em que se fizer possível. Mesmo a análise de outras exceções só poderá ser feita validamente por juiz que não seja suspeito, daí porque, sendo cabíveis duas ou mais, a de suspeição deve preceder as outras. Se a parte houver de opor mais de uma entre as exceções permitidas, deverá fazê-lo numa só petição. A exceção de suspeição deve preceder a qualquer outra, visto que o juiz suspeito, por quanto imparcial, não pode, sequer, decidir sobre as demais.

Portanto, se a própria Constituição Federal e o Código do Processo Penal dispõem de dispositivos legais que impedem que juízes e desembargadores exerçam o poder julgador, em decorrência das questões retromencionadas, quanto mais ainda nas comissões julgadoras internas que precisam seguir à risca os princípios constitucionais referentes à legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos normativos e decisões adotadas por esses órgãos julgadores.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares na aprovação desta matéria, tendo em vista que é um direito constitucional, de saber quem serão os julgadores nos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e demais entidades.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2023.



* C D 2 3 5 3 9 5 0 9 4 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

Apresentação: 07/02/2023 14:33:07.790 - MESA

PL n.328/2023



* C D 2 3 5 3 9 5 0 9 4 2 0 0 *



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235395094200>